



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 626/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 16-07-2019

NU: 638462

**ASSUNTO: Textos de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade**

Para votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio dois textos de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, das seguintes iniciativas legislativas:

- **Texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII (PCP) - Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.ª alteração ao Código de Processo Penal); 1105/XIII (BE) Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.ª alteração ao Código de Processo Penal); 1058/XIII (BE) - Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.ª alteração ao Código Penal); 1111/XIII (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima; 1047/XIII (PAN) Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal; 1149/XIII (PSD) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição; 1155/XIII (PS) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*perseguição (stalking) e 1178/XIII (CDS-PP) - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal), aprovado na reunião de 11 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.*

**Os Grupos Parlamentares do PCP, do BE, do PS e do CDS-PP e o Deputado Único Representante do PAN declararam retirar as suas iniciativas – Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII (PS), 1058/XIII e 1105/XIII (BE), 1047/XIII e 1111/XIII (PAN), 1155/XIII (PS) e 1178/XIII (CDS-PP) a favor do projeto de texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.**

**O Grupo Parlamentar do PSD declarou não retirar a iniciativa legislativa apresentada sobre a mesma matéria - Projeto de Lei n.º 1149/XII -, devendo esta, portanto, **subir a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global previamente ao texto de substituição, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do RAR.** O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto do Projeto de Lei n.º 1149/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.**

e

**- Texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII (PSD) - 3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica e 1165/XIII (CDS-PP) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).**

Os proponentes destas duas iniciativas declararam **retirá-las a favor do texto de substituição**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Por não ter sido possível, nos termos do n.º 8 do artigo 167.º da CRP e nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, aprovar um texto de substituição das demais iniciativas que com aquelas haviam baixado à Comissão para nova apreciação, as quais foram indiciariamente rejeitados, como consignado no relatório anexo, cumpre remeter a Vossa Excelência os **Projetos de Lei n.ºs 1113/XIII/4.ª (PAN) *Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica*; 1147/XIII/4.ª (PSD) 47.ª *Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime*; 1148/XIII/4.ª (PSD) 32.ª *Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica*; 1151/XIII/4.ª (PSD) 6.ª *Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*; 1152/XIII/4.ª (PCP) *Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência*; 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)* e 1183/XIII/4.ª (BE) *Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)***, para o efeito da sua subida a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global, na sessão plenária do próximo dia 19 de julho.

O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto dos Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII, 1148/XIII e 1151/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.

Cumpre informar que, deste conjunto de iniciativas em nova apreciação, foi retirado pelo proponente o **Projeto de Lei n.º 976/XIII (BE) - *Altera o Código Penal***,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal).*

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE  
DAS SEGUINTE INICIATIVAS LEGISLATIVAS:

<b>PJL 976/XIII/3.<sup>a</sup> (BE)</b>	<a href="#">Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal)</a>
<b>PJL 1047/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN)</b>	<a href="#">Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal</a>
<b>PJL 1058/XIII/4.<sup>a</sup> (BE)</b>	<a href="#">Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal)</a>
<b>PJL 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)</b>	<a href="#">Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</a>
<b>1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE)</b>	<a href="#">Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</a>
<b>1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN)</b>	<a href="#">Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima</a>
<b>1113/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN)</b>	<a href="#">Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica</a>
<b>PJL 1147/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD)</b>	<a href="#">47.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime</a>
<b>PJL 1148/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD)</b>	<a href="#">32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica</a>
<b>PJL 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD)</b>	<a href="#">32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição</a>
<b>PJL 1150/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD)</b>	<a href="#">3.<sup>a</sup> Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica</a>
<b>PJL 1151/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD)</b>	<a href="#">6.<sup>a</sup> Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</a>
<b>PJL 1152/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP)</b>	<a href="#">Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência</a>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

<b>PJL 1155/XIII/4.<sup>a</sup> (PS)</b>	<a href="#"><u>Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking)</u></a>
<b>PJL 1165/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP)</b>	<a href="#"><u>Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).</u></a>
<b>PJL 1166/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP)</b>	<a href="#"><u>Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)</u></a>
<b>PJL 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP)</b>	<a href="#"><u>Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal e 31.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</u></a>
<b>PJL 1183/XIII/4.<sup>a</sup> (BE)</b>	<a href="#"><u>Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.<sup>a</sup> alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)</u></a>

1. As iniciativas legislativas supra identificadas, preconizando alterações legislativas em matéria de crimes sexuais, violência doméstica, proteção de vítimas e formação de magistrados sobre violência doméstica, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 60 dias, em 17 de abril de 2019, para nova apreciação, com exceção do Projeto de Lei n.º 976/XIII (BE) e dos Projetos de Lei n.ºs 1047/XIII (PAN) e 1058/XIII (BE), que haviam baixado anteriormente, respetivamente em 26 de outubro de 2018 e, os dois últimos, em 11 de janeiro de 2019, para o mesmo efeito.
2. Sobre as iniciativas legislativas em apreciação foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados e ainda, para algumas das iniciativas, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e contributos escritos designadamente à APAV, APMJ, UMAR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e Secção Portuguesa da Amnistia Internacional. As pronúncias estão disponíveis na página de cada iniciativa no site do Parlamento.

3. Em 24 de abril de 2019, a Comissão deliberou constituir um [Grupo de Trabalho](#) para promover a nova apreciação das várias iniciativas legislativas e, se necessário, realizar audições nesse âmbito. O Grupo, coordenado pela Senhora Deputada Sandra Pereira (PSD), e que integrou ainda as Senhoras e os Senhores Deputados Ângela Guerra (PSD), Isabel Alves Moreira (PS), Sandra Cunha (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP) e António Filipe (PCP), foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão das iniciativas legislativas acima identificadas e à sua votação indiciária, bem como de eventuais propostas de alteração, tendo em vista a aprovação pela Comissão de um ou mais textos de substituição.
4. O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 9, 15 e 31 de maio, 11 de junho, 2 e 9 de julho de 2019, num total de 6 reuniões.
5. Previamente à discussão e votação indiciárias daquelas iniciativas legislativas, foram promovidas as seguintes audições:
  - Em 31 de maio, [a audição conjunta de especialistas](#), com a presença do Juiz Desembargador Eurico Reis, da Professora Doutora Maria Fernanda Palma, da Dra. Maria do Céu Cunha Rego e do Professor Doutor Pedro Caeiro, não tendo podido corresponder ao convite para a audição a Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza e a Professora Doutora Inês Ferreira Leite.
  - Em 11 de junho de 2019, a [audição conjunta de Organizações Não Governamentais](#), tendo-se feito representar a *Associação Portuguesa da Mulheres Juristas*, pela sua Presidente a Juíza Desembargadora, Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa Féria de Almeida; a *APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima*, pelos Drs. Daniel Carpinelli e Daniel Cotrim; a *Associação Dignidade*, pelas Dras. Paula Sequeira (Presidente), Manuela Magalhães Correia (Projeto Criar) e Joana Salazar Gomes; a *AMCV - Associação de Mulheres Contra a Violência*,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

pelas Dras. Margarida Medina Martins (Presidente), Maria Sherman Macedo e Maria José Callé; a *Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres*, através da Dr.<sup>a</sup> Alexandra Silva (Coordenadora de Projetos) e o *Instituto de Apoio à Criança* pela sua Presidente, Dra. Dulce Rocha.

Em 4 de julho de 2019, teve ainda lugar na Comissão de Assuntos Constitucionais a [audição da Senhora Procuradora-Geral da República](#), Dra. Lucília Gago, a requerimento do Grupo Parlamentar do PSD.

6. Em 5 de julho de 2019, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração aos seus Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII; 1148/XIII; 1149/XIII e 1150/XIII, tendo o Grupo Parlamentar do PS apresentado [propostas de alteração](#) que substituem integralmente o texto do seu Projeto de Lei n.º 1155/XIII, as quais foram objeto de propostas de substituição dos Grupos Parlamentares do [PCP](#) e do [BE](#), todas em 9 de julho de 2019.
7. Na reunião do grupo de trabalho de 9 de julho de 2019, encontrando-se representados todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, o Grupo de Trabalho procedeu à apreciação das iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas, tendo realizado as votações indiciárias dos projetos de lei e das propostas de alteração entretanto apresentadas. Intervieram na discussão as Senhoras Deputadas Sandra Pereira (PSD), Isabel Alves Moreira (PS), Sandra Cunha (BE) e Vânia Dias da Silva (CDS-PP) e o Senhor Deputado António Filipe (PCP).

Da votação indiciária realizada resultou o seguinte:

A)

<a href="#">PROJETO DE LEI N.º 1150/XIII/4.ª (PSD)</a> <a href="#">3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica (incluindo propostas de alteração de 5.7.2019)</a>	<a href="#">PROJETO DE LEI N.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP)</a> <a href="#">Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).</a>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- O CDS-PP retirou a alteração proposta para a alínea b) do artigo 38.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro;
- Os dois Grupos Parlamentares proponentes (PSD e CDS/PP) fundiram a redação das duas iniciativas e das propostas de alteração do PSD, tendo o PSD acolhido a redação “*Violência de género, nomeadamente violência doméstica*” para a nova subalínea xi) da alínea a) do artigo 39.º daquela Lei (em detrimento da sua) e tendo sido fundidas as redações propostas para o n.º 3 do artigo 74.º e para um novo artigo 74.º-A, no sentido de passarem a constar do n.º 3 do artigo 74.º com a seguinte redação:

*«3 - As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:*

- a) Estatuto da vítima de violência doméstica;*
- b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;*
- c) Medidas de coação;*
- d) Penas acessórias;*
- e) Violência vicariante;*
- f) Promoção e proteção de menores.»*

Submetidos a votação, todos os artigos dos Projetos de Lei assim considerados fundidos foram **aprovados por unanimidade**.

Foi ainda aprovado, em consonância com as propostas aprovadas, o seguinte título para a Lei a aprovar: “*TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), ASSEGURANDO AOS MAGISTRADOS FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA*”.

Da votação resultou assim um projeto de texto de substituição que foi ratificado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 11 de julho de 2019 ([registo áudio](#)), com confirmação dos sentidos de voto expressos no Grupo de Trabalho, tendo resultado num **texto de substituição da Comissão que deverá subir a**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global** na sessão de 19 de julho de 2019, uma vez que se trata de iniciativas legislativas que baixaram sem votação, para nova apreciação.

Os proponentes das duas iniciativas declararam **retirá-las a favor do texto de substituição**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

B)

<b>PROJETO DE LEI N.º 976/XIII/3.ª (BE)</b> <u>Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)</u>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1147/XIII/4.ª (PSD)</b> <u>47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime</u>  <u>(incluindo propostas de alteração de 5.7.2019)</u>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP)</b> <u>Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)</u>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1148/XIII/4.ª (PSD)</b> <u>32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica</u> <u>(incluindo propostas de alteração de 5.7.2019)</u>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Os Projetos de Lei e as propostas de alteração que sobre eles incidiam foram submetidos a votação autonomamente, tendo sido rejeitados indiciariamente, com a seguinte votação:

- Projeto de Lei n.º 976/XIII (BE) – todos os artigos rejeitados com votos contra do PSD, PS, CDS-PP e PCP e a favor do BE;
- Projeto de Lei n.º 1147/XIII (PSD) – artigos 53.º e 152.º e artigos preambulares - rejeitados com votos contra do PS, CDS-PP e PCP e a favor do PSD e do BE; artigo 54.º - votação considerada prejudicada em consequência da rejeição da redação para o artigo anterior;
- Projeto de Lei n.º 1166/XIII (CDS-PP) – todos os artigos foram rejeitados com votos contra do PSD, PS, BE e PCP e a favor do CDS-PP;
- Projeto de Lei n.º 1148/XIII (PSD) - votação considerada prejudicada em consequência da rejeição dos artigos do Projeto de Lei n.º 1147/XIII.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A votação indiciária foi ratificada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 11 de julho de 2019, com confirmação dos sentidos de voto expressos no Grupo de Trabalho.

**O Grupo Parlamentar do BE declarou retirar a sua iniciativa – o Projeto de Lei n.º 976/XIII.**

Os restantes proponentes declararam **não retirar as suas iniciativas**, devendo, portanto, os **Projetos de Lei n.ºs 1166/XIII (CDS/PP), 1147/XIII (PSD), e 1148/XIII (PSD) subir a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global.** O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, os textos dos Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII e 1148/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.

C)

<b>PROJETO DE LEI N.º 1113/XIII/4.ª (PAN)</b> <a href="#">Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica</a>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1151/XIII/4.ª (PSD)</b> <a href="#">6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</a>  <a href="#">(incluindo propostas de alteração de 5.7.19)</a>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1183/XIII/4.ª (BE)</b> <a href="#">Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)</a>	<b>PROJETO DE LEI N.º 1152/XIII/4.ª (PCP)</b> <a href="#">Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência</a>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os Projetos de Lei e as propostas de alteração que sobre eles incidiam foram submetidos a votação autonomamente, tendo sido rejeitados indiciariamente, com a seguinte votação:

- Projeto de Lei n.º 1113/XIII (PAN) – todos os artigos foram rejeitados com votos contra do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP;
- Projeto de Lei n.º 1151/XIII (PSD) – artigo 33.º (proposta de aditamento do PSD) - rejeitado com votos contra do PS, CDS-PP e PCP e a favor do PSD e do BE; restantes artigos - rejeitados com votos contra do PS, CDS-PP e PCP e a favor do PSD e do BE;
- Projeto de Lei n.º 1183/XIII (BE) – todos os artigos foram rejeitados com votos contra do PS, CDS-PP e PCP e a favor do PSD e do BE;
- Projeto de Lei n.º 1152/XIII (PSD) - todos os artigos foram rejeitados com votos contra do PS, BE, CDS-PP e PCP e a favor do PSD.

A votação indiciária foi ratificada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 11 de julho de 2019, com confirmação dos sentidos de voto expressos no Grupo de Trabalho.

Os proponentes das iniciativas **declararam não as retirar, devendo, portanto, subir a Plenário os Projetos de Lei n.ºs 1113/XIII (PAN), 1152/XIII (PCP), 1183/XIII (BE) e 1151/XIII (PSD) para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global.** O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto do Projeto de Lei n.º 1151/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

D)

<p>PJL 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) - <a href="#">Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</a></p>	<p>1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) <a href="#">Possibilita a aplicação de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</a> e 1058/XIII (BE) <a href="#">Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal)</a></p>	<p>1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) - <a href="#">Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima</a> e 1047/XIII (PAN) <a href="#">Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal</a></p>	<p>PJL 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) <a href="#">32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição</a>  (Incluindo propostas de substituição de 5.7)</p>	<p>PJL 1155/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) - <a href="#">Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking)</a></p>	<p>PJL 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) - <a href="#">Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal e 31.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)</a></p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- Submetido a votação o Projeto de Lei n.º 1149/XIII (PSD), foram todos os seus artigos e propostas de alteração rejeitados com votos contra do PS, BE, CDS-PP e PCP e a favor do PSD;
- Tendo o Grupo Parlamentar do PS apresentado propostas de substituição sob a forma de um texto único, foram votadas em primeiro lugar as propostas de alteração do BE e do PCP a este texto único substitutivo, nos seguintes termos:
  - propostas do BE – rejeitadas com votos contra do PSD, PS, CDS/PP e PCP e a favor do BE;
  - propostas do PCP para o proémio do n.º 1 do artigo 164.º do Código Penal (incluindo a correção da redação do n.º 2 para “*anterior n.º 1*”) e para o n.º 4 do artigo 200.º do Código de Processo Penal – **aprovadas** com votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PCP e contra do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- propostas do PS para os artigos 163.º (cujo n.º 1 foi substituído oralmente, por sugestão do BE e do PCP, pela seguinte redação “Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até 5 anos”), 164.º, 166.º e 177.º do Código Penal – aprovadas com votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PCP e contra do PSD; foram aprovados com a mesma votação os artigos preambulares dos Projetos de Lei em apreciação, resultando numa redação definitiva que os adequa às alterações dos dois Códigos operadas.

Destas votações indiciárias resultou um projeto de texto de substituição a submeter a ratificação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Na reunião da Comissão de 11 de julho de 2019, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de substituição de algumas normas do projeto de texto de substituição, com a seguinte redação:

Para os artigos 163.º e 164.º do Código Penal:

«Artigo 163.º

[...]

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – [Anterior n.º 1].

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios, não previstos no número anterior, empregues para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 164.º

[...]

1- Quem constranger outra pessoa a:

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2- [*Anterior n.º 1*].

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios, não previstos no número anterior, empregues para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas *a)* e *b)* contra a vontade cognoscível da vítima.»

E para o artigo 200.º do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As obrigações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea *d)* e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.

6 – [anterior n.º 4].»

Estas propostas foram submetidas a votação, juntamente com os demais artigos (do CP e preambulares) constantes do projeto de texto de substituição do Grupo de Trabalho, nos seguintes termos:





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **artigo 200.º do Código de Processo Penal e correspondente artigo preambular (artigo 4.º)** – aprovado com votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PCP e a abstenção do PSD;
- **artigos 163.º, 164.º, 166.º e 177.º do Código Penal e demais artigos preambulares** – aprovados por unanimidade.

Cumprindo definir um título para o projeto de texto de substituição, foi aprovado o seguinte: *“QUADRAGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, ADEQUANDO AO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL OS CRIMES DE COAÇÃO SEXUAL, VIOLAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE PESSOA INTERNADA, E TRIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM MATÉRIA DE PROIBIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS”*.

Foram ainda corrigidos os números de ordem da alteração dos dois Códigos no artigo 1.º preambular (tendo em conta que se trata efetivamente da 48.ª alteração do Código Penal e da 36.ª alteração do Código de Processo Penal, muito embora as últimas alterações publicadas tivessem, por lapso anterior que foi sendo sucessivamente seguido, sido tituladas como 46.ª e como 33.ª, respetivamente) e a listagem das alterações sofridas por cada um, constante dos artigos 2.º e 4.º preambular, para além da conformação legística do artigo 3.º preambular.

Desta votação resultou um texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, deverá ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, uma vez que se trata de texto com origem em iniciativas legislativas que baixaram sem votação, para nova apreciação.

**Os Grupos Parlamentares do PCP, do BE, do PS e do CDS-PP e o Deputado Único Representante do PAN declararam retirar as suas iniciativas** – Projetos de Lei n.ºs



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1089/XIII (PS), 1058/XIII e 1105/XIII (BE), 1047/XIII e 1111/XIII (PAN), 1155/XIII (PS) e 1178/XIII (CDS-PP) a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

**O Grupo Parlamentar do PSD declarou não retirar a favor do texto de substituição a iniciativa legislativa apresentada sobre a mesma matéria - Projeto de Lei n.º 1149/XII - , devendo esta, portanto, subir a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global previamente ao texto de substituição, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do RAR.** O Grupo Parlamentar do PSD informou que, para esse efeito, faria substituir, junto da Mesa da Assembleia da República, o texto do Projeto de Lei n.º 1149/XIII, de modo a que a redação a considerar na votação generalidade seja a que contempla as propostas de alteração apresentadas na nova apreciação na Comissão e que não obtiveram vencimento.

No debate intervieram:

- a Senhora **Deputada Isabel Alves Moreira (PS)** que se congratulou com o texto alcançado em resultado da discussão havia e das audições realizadas, em particular com a reformulação dos artigos 163.º e 164.º e a introdução do conceito de “vontade cognoscível” que considerava poder contribuir para uma melhor jurisprudência, bem como com a alteração do Código de Processo penal, para reforço da proteção das vítimas de criminalidade, incluindo menores. A este propósito, assinalou que a redação do artigo 200.º do Código de Processo Penal permitiria cumprir esse reforço também em relação às vítimas de ameaça e coação e chamou a atenção para a circunstância absolutamente excecionais do n.º 5 do artigo 200.º e para a circunstância de a notificação da aplicação da medida dever ocorrer na data da constituição do suspeito como arguido.

Declarou ainda congratular-se com os pareceres recebidos na Comissão sobre as iniciativas que haviam confirmado a sua objeção relativamente aos Projetos de Lei que propunham o aumento de molduras penais, a obrigação das vítimas de deporem; a eliminação da suspensão provisória do processo ou simplesmente a não possibilidade de suspensão das penas. Reafirmou o empenho do seu Grupo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Parlamentar na luta contra a violência doméstica mas sempre dentro dos limites do Estado de Direito;

- a Senhora **Deputada Sandra Pereira (PSD)** que, na qualidade de Coordenadora do Grupo de Trabalho, deu conta da intensa atividade desenvolvida pelo Grupo sobre as muitas iniciativas apreciadas e os consensos que fora possível estabelecer e que haviam permitido a aprovação de dois textos de substituição, um deles sobre a formação de magistrados, com afinações resultantes de observações pertinentes das entidades ouvidas e outro relativo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, em relação ao qual o PSD registava os esforços do Grupo Parlamentar do PS para um texto consensual, que o PSD votara desfavoravelmente no Grupo de Trabalho, por objeção técnico-jurídica, mas em relação ao qual, na alteração do Código de Processo Penal se absteria agora na Comissão, em face da sua reformulação, votando a favor das alterações do Código Penal, porque melhoradas na Comissão, correspondendo a matéria muito importante na sequência de recomendações internacionais. Congratulou-se, pois, com tal resultado, muito embora mantendo reservas quanto à formulação do artigo 200.º do CPP, cujo conteúdo, para além de ser discrepante – n.ºs 4 e 5 - considerava violar o princípio do contraditório, uma vez que está em causa a aplicação de medida a suspeito sem que tenha sido ouvido, sem que se perceba a partir de que momento (não existindo um momento processual) contam as 48 horas e o que são fortes indícios (conceito subjetivo). Sublinhou que a sua preocupação política se mantinha, estando exclusivamente em causa uma questão jurídica.

Lamentou não ter havido consenso para a aprovação das pertinentes medidas legislativas propostas pelo PSD em matéria de proteção das vítimas de violência doméstica, que o Grupo Parlamentar reformulara em favor das declarações para memória futura, designadamente na sequência da audição da Senhora Procuradora-Geral da República. Reforçou lamentar ter ficado pro fazer o necessário caminho legislativo da proteção das crianças como vítimas, cuja clarificação legislativa era muito importante como medida de combate à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

violência doméstica e cuja falta constituía uma oportunidade perdida para a Assembleia da República.

Considerou necessário um aprofundamento, na próxima Legislatura, do trabalho ora desenvolvido;

- o Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** declarou que o seu Grupo Parlamentar se revia no texto de substituição, discutido pormenorizadamente no Grupo de Trabalho e melhorado na Comissão, congratulando-se em particular com a aprovação da alteração do artigo 200.º do CPP, lacuna detetada na aplicação da lei em vigor, uma vez que não estava prevista a medida de proibição de contacto com a vítima para os autores do crime de perseguição recentemente tipificado. Para além da necessidade de introdução desta norma no CPP, tinha-se conseguido chegar a uma redação aceitável dos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º do CP, pelo que retirava o seu PJI n.º 1089/XIII, mas não o PJI n.º 1152/XIII;
- o Senhor **Deputado José Manuel Pureza (BE)** associou-se a esta última intervenção, declarando rever-se no texto de substituição, o que o levava a retirar as iniciativas que sobre eles incidiam;
- o Senhor **Deputado Filipe Neto Brandão (PS)** que recordou a norma processual penal (artigo 58.º do CPP) que determina a concomitância da constituição de arguido com a notificação da aplicação das medidas de coação.

Seguem em anexo os dois textos de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2019

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

### DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) - Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)

1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)

1058/XIII (BE) Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal)

1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima

1047/XIII (PAN) Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal

1149/XIII (PSD) - 32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição

1155/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking)

e

1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal e 31.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

***QUADRAGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, ADEQUANDO  
AO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL OS CRIMES DE COAÇÃO  
SEXUAL, VIOLAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE PESSOA INTERNADA, E  
TRIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM  
MATÉRIA DE PROIBIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS***

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à quadragésima oitava alteração do Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e à trigésima sexta alteração do Código de Processo Penal.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 163.º, 164.º, 166.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017 de 18 de agosto, 94/2017 de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 163.º

[...]

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – [Anterior n.º I].

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios, não previstos no número anterior, empregues para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

#### Artigo 164.º

[...]

1- Quem constranger outra pessoa a:

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2- [Anterior n.º I].

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios, não previstos no número anterior, empregues para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 166.º

[...]

1 - .....

a) [...];

b) [...];

c) Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial,

.....

2 - .....

Artigo 177.º

[...]

1 - .....

a) [...];

b) [...];

c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.

8 - .....»

#### **Artigo 3.º**

##### **Alteração à ordenação sistemática do Código Penal**

Ao Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, é aditada a Secção III, com a epígrafe “Disposições comuns”, integrada pelos artigos 177.º a 179.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Código de Processo Penal**

É alterado o artigo 200.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As obrigações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea *d)* e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.

6 – [anterior n.º 4].»

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



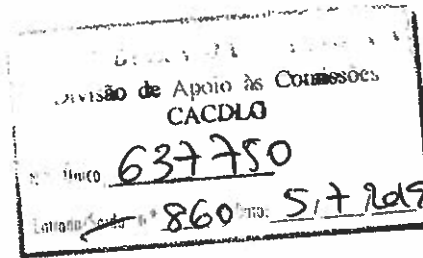
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2019

**O Presidente da Comissão**

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Bacelar de Vasconcelos".

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**PROJETO DE LEI N.º 1149/XIII/4.ª (PSD) – 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à trigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 200.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4



GRUPO PARLAMENTAR

de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

**5 – As obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 podem ainda ser impostas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente.»**

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2019

Os Deputados do PSD,

Proposta de texto de substituição

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 163.º

[...]

**1 - Quem, mediante constrangimento de outra pessoa com esta praticar ato sexual de relevo, sozinho ou acompanhado por outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.**

2 – [*anterior n.º 1*].

**3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.**

Artigo 164.º

[...]

**1- Quem, mediante constrangimento de outra pessoa:**

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral;  
ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2- [...].



- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 166.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial.**

2 – [...].

Artigo 177.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença *ou gravidez*.

2 – [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.

8- [...]»

Artigo 4.º

[...]

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As obrigações previstas nas alíneas **a), d), e) e f)**, do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis, **no prazo máximo de 48 horas, aplicando fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima.**

5 – [anterior n.º 4]»

Palácio de São Bento, 27 de junho de 2019

As Deputadas e os Deputados,

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DO PARTIDO SOCIALISTA**

Artigo 2.º

[...]

“Artigo 163.º

[...]

**Quem, contra a vontade cognoscível de outra pessoa, a constranger, por qualquer meio, a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.**

Artigo 164.º

[...]

**Quem, contra a vontade cognoscível de outra pessoa, a constranger, por qualquer meio:**

a) a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) a sofrer introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos,

é punido com pena de prisão de **cinco** a dez anos.

Artigo 177.º

[...]

1 – As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos, quando estejam em causa as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) Ter a conduta do agente sido precedida ou acompanhada de especial violência;
- b) Sido cometido contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, gravidez ou incapaz de resistência;
- c) A vítima ser ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau;
- d) O ato ter sido cometido contra cônjuge, ex-cônjuge, no seio de uma relação análoga à dos cônjuges ou contra pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de intimidade, ainda que sem coabitação, ou numa relação de tutela e curatela;
- e) O ato ter sido cometido por quem, aproveitando-se das suas funções ou do lugar que a qualquer título, exerça ou detenha em estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade, hospitais, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento, estabelecimento de educação ou correção;
- f) O ato ter sido cometido conjuntamente por mais de uma pessoa;
- g) O ato ter sido cometido por pessoa portadora de doença sexualmente transmissível;
- i) O ato ser cometido na presença de menor.

2 – As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º e 167.º a 176.º são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo, quando estejam em causa as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) Se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou more da vítima;
- b) Se a vítima for menor de 14 anos.

3 – As agravações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º;

4 – (anterior n.º 8).

#### Artigo 178.º

(...)

1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – **Revogado.**

3 – O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 – **Revogado.**

5 – **Revogado.”**

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

**São revogados os artigos 165.º, 166.º e n.º 2, 4 e 5 do artigo 178.º Código Penal.**

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 200.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com as posteriores alterações, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As obrigações previstas nas alíneas **a), d), e) e f)**, do n.º 1 do presente artigo podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis, **no prazo máximo de 48 horas, aplicando fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima.**

5 - [anterior n.º 4].»

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2019

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de texto de substituição

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 163.º

[...]

1 - Quem, mediante constrangimento de outra pessoa com esta praticar ato sexual de relevo, sozinho ou acompanhado por outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – [*anterior n.º 1*].

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 164.º

[...]

1- Quem, mediante constrangimento de outra pessoa, **a obrigar a**

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2- [...].

- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 166.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial.

2 – [...].

Artigo 177.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença *ou gravidez*.

2 – [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.

8- [...]»

#### Artigo 4.º

[...]

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As obrigações previstas nas alíneas **a), d), e) e f)**, do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis, no prazo máximo de 48 horas, aplicando fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, **podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.**

5 – [anterior n.º 4].»

As Deputadas e os Deputados,